



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0009616-41.2008.815.2001 — 2ª
Vara Cível da Capital.**

**RELATOR :Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

APELANTE :Marcos Vinicius Viani Garcia.

ADVOGADO :Bruno Bastos de Oliveira.

APELADO :Analis Laboratório Clínico e Infantil.

ADVOGADO :Maurício Lucena Brito e Raphael Férias Viana Batista.

**PROCESSUAL CIVIL — ART. 511 DO CPC — APELAÇÃO —
RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO
ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO — GUIAS JUNTADAS
POSTERIORMENTE — IMPOSSIBILIDADE —
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA —
RECURSO ADESIVO — PREJUDICADO — SEGUIMENTO
NEGADO.**

— A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Marcos Vinicius Viani Garcia em face da sentença de fls. 255/260, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Indenizatória proposta pelo recorrente em desfavor da Análisis Laboratório Clínico e Infantil Ltda.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, por compreender que o autor não demonstrou satisfatoriamente os requisitos da responsabilidade civil, mormente em relação aonexo causal.

Inconformado, o recorrente alega ser evidente onexo causal entre os erros cometidos pelo laboratório e a aflição por que passou, provocada pelo erro no resultado do seu exame de PSA. Afirma ainda estarem presentes os elementos configuradores da responsabilidade objetiva, razão pela pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões suscitando **preliminar de deserção do recurso** às

fls. 280/308.

Recurso adesivo às fls. 309/317.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 324/329, **opinou apenas pelo acolhimento da preliminar de deserção do recurso.**

É o relatório.

Decido.

Ao presente recurso deve ser **negado seguimento.**

Em suma, o autor, ora recorrente, interpôs o presente recurso apelatório em 09 de março de 2011 sem a apresentação das guias de preparo (fls. 262/275). No entanto, somente no dia 29 de agosto de 2012, ou seja, **mais de 01 (um) ano após**, colacionou aos autos o comprovante do preparo (fls. 277/278).

Tal irregularidade, apontada preliminarmente pelo recorrido em sede de contrarrazões de apelação, deve ser integralmente acolhida, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

Observe-se, a propósito, os seguintes precedentes sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIAS JUNTADAS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 2.- No caso, o Tribunal de origem relevou a falta de juntada de guia de preparo da apelação no prazo, salientando inexistência de má fé. De fato, uma cópia da Apelação foi interposta no dia 1.11.2007 sem guia de preparo, que veio a ser juntada somente cinco dias após, juntamente com requerimento de "juntada da via original da apelação com as devidas guias de preparo - recolhidas no prazo - e que, por equívoco, no ato do recebimento pelo setor de protocolo, constou para juntada aos autos a cópia" (e-STJ fl. 274). Mas a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a guia de preparo deve ser juntada aos autos no ato da interposição do recurso (AgRg no AREsp 191522-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI), não se admitindo juntada posterior. Do fato de admitir a complementação ulterior não resulta o direito de juntar posteriormente a guia de preparo. 3.- A juntada posterior de guia, com nova peça de apelação, ainda que idêntica à anterior, tachada de cópia, não leva a relevar a falta - até porque, se admitida a prática, estaria também criado, por via oblíqua, faculdade de criar incidente processual de que deriva prejuízo para a parte contrária, vencedora ao julgamento pela sentença. 4.- Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1410017/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. 1. A teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1108052/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo. 2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". 3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. "Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação" (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009). 4. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 5. Em razão do comando inserto no art. 2º da Lei 9.800/99, não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não apresentados os originais em juízo. 6. Precedentes jurisprudenciais específicos. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento da presente apelação inviabiliza o exame do recurso adesivo do réu (fls.309/317), razão pela qual, em idêntico sentido, nego-lhe seguimento.

Face ao exposto, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTOS A AMBOS OS RECURSOS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado